



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720418/2007-74
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-010.302 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, não concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas não tiverem o condão de alterar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em conhecer dos embargos, sendo vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Ana Claudia Borges de Oliveira, que não conheceram dos embargos sob o argumento de intempestividade. No mérito, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, saneando-se a omissão apontada, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.302 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720418/2007-74

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (p. 166), em função de suposta obscuridade verificada no Acórdão nº 2402-009.216.

Em grau de juízo de admissibilidade (p. 175), os embargos foram admitidos para apreciação e saneamento da obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Da Tempestividade

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em função de suposta obscuridade verificada no Acórdão nº 2402-009.216.

Analisando-se a Linha do Tempo do presente processo desde o acórdão de recurso voluntário, tem-se o seguinte panorama:

- 03/11/2020 – sessão de julgamento do recurso voluntário (p.p. 149 a 164);
- 04/01/2021 – despacho de encaminhamento, movimentando o processo do CARF para a PGFN (p. 165);
- 13/01/2021 – Embargos da PGFN (p.p. 166 a 171);
- 14/01/2021 – despacho de encaminhamento, movimentando o processo da PGFN para o CARF (p. 172).

Analisando-se o histórico do processo disponível no e-processo, verifica-se que o presente PAF permaneceu na caixa de trabalho da Douta Procuradora por 08 (oito dias). É o que se infere, pois, da imagem abaixo:

e-Processo - 804.008.175-00 - 10183.720418/2007-74 - Histórico - Internet Explorer					
DF CARF MF	Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Apreciar e Assinar Documento	22/02/2021 19:29:52	3 dia(s)	4 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF / Presidência da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Analisar Embargo de Declaração	20/01/2021 03:03:41	34 dia(s)	22 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COJUL-DIPRO-2ª SEÇÃO-4ª CÂMARA / DIPRO na 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF	Tratar Retorno de Processo	15/01/2021 17:19:56	4 dia(s)	5 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-CEGAP-SERET / Serviço de Recepção e Triagem	Receber Processo - Triagem	14/01/2021 09:57:34	1 dia(s)	10 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Expedir Processo / Dossiê	13/01/2021 19:47:00	1 dia(s)	0 dia(s)
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/FLUXO/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	05/01/2021 15:39:13	8 dia(s)	14 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Distribuir / Sortear	05/01/2021 11:05:34	0 dia(s)	0 dia(s)
DF COCAT PGFN	PROCURADORES/NAE/COCAT/PGFN	Elaborar Petição / Recurso	04/01/2021 23:51:10	1 dia(s)	3 dia(s)
DF COCAT PGFN	APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF	Receber Processo - Triagem	04/01/2021 10:26:35	0 dia(s)	0 dia(s)
DF CARF MF	DF-MF-CARF-COSUP-SEPOJ / Serviço de Pós-Julgamento	Expedir Processo / Dossiê	18/12/2020 00:43:27	18 dia(s)	1 dia(s)
DF CARF	DF-MF-CARF / 2ª Turma Ordinária da 4ª	Apreciar e Assinar			

Ora, analisando-se o histórico acima em conjunto com a Linha do Tempo do próprio processo, resta inequívoco que:

- Em 04/01/2021, o processo foi movimentado para o órgão de apoio da PGFN;
- No próprio dia 04/01/2021, o órgão de apoio da PGFN movimentou o processo para a “Equipe” “Procuradores” na atividade “Elaborar Petição / Recurso”;
- No dia 05/01/2021, a “Equipe” “Procuradores” devolve o processo para o órgão de apoio da PGFN na atividade “Distribuir / Sortear”;
- No próprio dia 05/01/2021, o órgão de apoio da PGFN fez a distribuição / sorteio do processo na atividade “Elaborar Petição / Recurso”;
- Ato contínuo, o processo permaneceu na equipe “Procuradores/Fluxo/COCAT/PGFN” por 08 (oito) dias quando, enfim, foi movimentado para a equipe de apoio no dia 13/01/2021 que, por sua, movimentou o processo, no dia seguinte, da PGFN para o CARF.

De acordo com o Despacho de Admissibilidade (p. 175), os Embargos foram considerados tempestivos nos seguintes termos:

- Da tempestividade

O processo foi encaminhado à PGFN em 4/1/21 (fl. 165). Nos termos do art. 79, do Anexo II, do RICARF, com a redação da Portaria MF nº 39, de 12/2/16, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 3/2/21. Logo, os embargos são tempestivos, uma vez que apresentados em 14/1/21 (fl. 172).

Ora, o art. 79 do Anexo II do RICARF, que segue o mesmo racional do quanto disposto no § 9º do art. 23 do Decreto 70.235/72, estabelece que **a intimação presumida da Fazenda se dará com o término do prazo de 30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues para a Procuradoria, salvo se esta não ocorrer antes, por certo.**

Da forma como admitidos os embargos em análise, tem-se, no presente caso, a *sui generis* situação de interposição dos aclaratórios em data anterior (13/01/2021) à própria intimação da douta PGFN (03/02/2021, presumida).

E, conforme demonstrado linhas acima, é inequívoco que o processo já se encontrava na caixa de trabalho da Douta Procurada que subscreveu os Embargos em análise desde o dia 05/01/2021.

Confira-se, neste sentido, o histórico da movimentação do processo na equipe “Procuradores/Fluxo/COCAT/PGFN”:

e-Processo - 804.008.175-00 - 10183.720418/2007-74 - Histórico Detalhado - Internet Explorer				
RIBEIRO 08/04/28				
PROCURADORES/FLUXO/COCAT/PGFN - Elaborar Petição / Recurso				
Nome Operação	Responsável	Data/Hora	Tipo Documento	Detalhamento
Movimentar Processo	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	13/01/2021 19:47:01	-	-
Liberar Processo	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	13/01/2021 19:47:00	-	Realização: Realizada totalmente.
Assinar Documento Digitalmente	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	13/01/2021 19:34:08	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Autenticar Documento	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	13/01/2021 19:34:05	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Anexar Documento	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	13/01/2021 19:32:53	EMBARGOS DA PROCURADORIA	-
Impressão Integral do Processo	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA	08/01/2021 13:52:30	-	O nome dos documentos envolvidos na operação poderá ser consultado no relatório de auditoria.
Distribuir	EBERVAL PEREIRA DA CRUZ	05/01/2021 15:39:14	-	PATRICIA MAIA FEITOSA DE OLIVEIRA
APOIO/COCAT/PGFN/DF/MF - Distribuir / Sortear				
Nome Operação	Responsável	Data/Hora	Tipo Documento	Detalhamento
Movimentar Processo	EBERVAL PEREIRA DA CRUZ	05/01/2021 15:39:14	-	-

Essa é, pois, a data de ciência da d. Procuradoria dos termos do acórdão de recurso voluntário: 05/01/2020.

Dessa forma, tendo os presentes Embargos sido apresentados em 13/01/2021, tem-se que os mesmos são intempestivos, a teor do § 1º do art. 65 do RICARF.

Caso, entretanto, este não seja o entendimento do Colegiado, impõe-se avançar na análise de mérito dos declaratórios opostos.

Pois bem!

Os presentes embargos tem por objeto a obscuridade verificada pela d. PGFN no Acórdão nº 2402-009.216, nos seguintes termos, em síntese:

No PAF 10183.720461/2007-30 não foram reconhecidas as áreas de preservação permanente. Porque (i) não se pode afirmar que as áreas de preservação permanente no total de 3.248,94378ha não estariam compreendidas dentro dos 50% (7.273,902ha) averbados como reserva legal; (ii) no ADA apresentado pelo próprio contribuinte em 2007 não foi declarada nenhuma área como de preservação permanente.

Ou seja, a falta de reconhecimento das áreas de preservação permanente não se baseou na ausência de ADA.

No laudo, não constou reconhecimento de áreas de utilização limitada/reserva legal.

Logo, ainda que se entenda pela desnecessidade de apresentação do ADA para fins de reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada, não se pode ignorar as diversas informações conflitantes prestadas pelo contribuinte interessado e constantes dos documentos por ele apresentados, o que coloca em dúvida a veracidade de tais registros.

Dessa maneira, fica clara a omissão.

O Despacho de Admissibilidade, por seu turno, destacou e concluiu que:

Da leitura dos trechos do acórdão embargado que tratam sobre a matéria, notamos que, embora o Relator explique as razões que levaram a reconhecer as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não foi abordado em seu Voto o fato de que a área de preservação permanente declarada na DITR/2004 não consta no ADA de 2007, apresentado pela própria Contribuinte.

De fato, conforme se verifica no ADA - constante nos autos do processo 10183.720461/2007-30 (fl. 33) - a Contribuinte não indicou áreas a título de preservação permanente, confira-se:

(...)

Ocorre que a ausência de declaração da área de preservação permanente no ADA apresentado pela Contribuinte pressupõe que possa ter ocorrido sobreposição de áreas. Por essa razão, tem-se por demonstrada a alegada omissão, tornando-se necessário aclarar a decisão para que as partes tenham a compreensão da motivação do julgado.

Dessa forma, entendemos presente a omissão apontada, a qual deverá ser apreciada e sanada pela Turma.

Pois bem!!

Com vistas a sanar a(s) suposta(s) omissão(ões) apontada(s), destaca-se e esclarece-se que:

* foram apontadas, no presente levantamento, as seguintes infrações: (i) não comprovação da área de preservação permanente declarada, (ii) não comprovação da área de reserva legal e (iii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado;

* no que tange especificamente à glosa da APP e da ARL, **a autuação fiscal está embasada na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, *in verbis*:

2. Das Áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente:

Contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título. (Enquadramento Legal: Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF nº 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

* neste espeque, o racional desenvolvido no acórdão embargado foi no sentido de que (i) o ADA é prescindível para o reconhecimento da Área de Preservação Permanente, a qual, entretanto, precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou e que, (ii) em relação a ARL, a averbação desta na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental;

* conforme sinalizado pela DRJ, os comprovantes e esclarecimentos apresentados pela contribuinte em atendimento à intimação fiscal foram juntados ao processo n.º 10183.720461/2007-30, que trata da impugnação ao lançamento do ITR do Exercício 2005 do mesmo imóvel;

* dessa forma, buscou-se, no acórdão de recurso voluntário e de recurso especial objeto do susodito PAF 10183.720461/2007-30, informações – **e não fundamentos** – para subsidiar o julgamento do recurso voluntário objeto do presente processo administrativo;

* assim foi que se extraiu, daqueles julgados, as seguintes informações – e não fundamentos, ressalte-se mais uma vez- referentes às dimensões da APP e da ARL:

APP:

Assim, de acordo com o laudo, a propriedade teria 3.248,94378 ha de áreas de preservação permanente em margens de rios/córregos, nascentes e topos de morros.

ARL:

Assim, analisando as provas juntadas aos autos, concluo que:

1) Área de Reserva Legal: manter a não incidência do ITR sobre a ARL no total de 7273,902 ha, haja vista existência de averbação em data (31/05/94) anterior ao fato gerador nos termos dos registros dos imóveis juntados às fls. 31, considerado o recálculo da área.

* neste contexto, tendo como fundamento a prescindibilidade de apresentação do ADA para o reconhecimento da APP e da ARL, reconheceu-se a dedução de tais áreas nas dimensões de 3.248,94 ha e 7.273, 902 ha, respectivamente;

* assim, a rigor, não imprescindível, para o julgamento do recurso voluntário objeto do presente PAF, a informação se o ADA foi apresentado (ou não) naquele outro processo administrativo, se o ADA apresentado naquele PAF continha (ou não) APP declarada; neste ponto, inclusive, registre-se que o presente Relator não tem acesso aos autos de outros processos administrativos senão àqueles em trâmite no próprio Colegiado;

* destaque-se, mais uma vez, pela sua importância, que a menção e a transcrição de excertos das decisões proferidas nos autos do PAF 10183.720461/2007-30 tiveram como objeto extrair informações – e não fundamentos – daqueles autos;

* em petição apresentada nos presentes autos (p. 84), a Contribuinte informa que tentou apresentar DITR/2004 Retificadora para corrigir os equívocos cometidos, mas a mesma não foi aceita em face da existência de Notificação de Lançamento. Ressaltou que, em relação à DITR/2003, mesmo na pendência do julgamento do PAF 10183.720374/2007-82, logrou apresentar a DITR/2003 Retificadora. Assim, comparando a DITR/2004 Original com a DITR/2003 Retificadora, tem-se o seguinte quadro:

	Área Total do Imóvel (ha)	APP (ha)	ARL (ha)
DITR/2004 Original	20.000,0	5.020,0	13.379,0
DITR/2003 Retificadora	14.549,8	3.248,4	8.600,9

* não há, nos presentes autos, qualquer discussão acerca de eventual sobreposição (ou não) de áreas. De fato, tal como já demonstrado linhas acima, a autuação fiscal está embasada na não apresentação do ADA. Neste mesmo sentido, foi a decisão de primeira instância, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não pode prosperar a alegação de nulidade do lançamento.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência em seu imóvel de áreas não sujeitas à tributação pelo ITR, previstas na Lei n.º 9.393/1996. A exigência de apresentação do ADA ao Ibama tem previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

* não se conhece os fundamentos da autuação objeto do PAF 10183.720461/2007-30, tampouco foram adotadas, no presente caso, as razões de decidir alcançadas nas decisões proferidas naqueles autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, saneando-se a omissão apontada.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Fl. 7 do Acórdão n.º 2402-010.302 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.720418/2007-74

Voto Vencedor

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao não conhecimento dos embargos da PGFN por intempestividade.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe o art. 79, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15:

Art. 79. O Procurador da Fazenda Nacional será considerado intimado pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes dessa data o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(Grifo nosso)

Pois bem, da exegese do dispositivo acima, considera-se cientificado o Procurador da Fazenda Nacional com o término do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de entrega dos autos à PGFN, ou na data em que o Procurador se der por intimado mediante ciência nos autos.

Ora, ciência nos autos diz respeito à manifestação expressa nos autos. Não há outra leitura, sendo nessa linha, inclusive, a Portaria MF nº 527, de 9/11/10, da qual extraímos os seguintes dispositivos:

Art. 7º Para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto Nº 70.235, de 1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) poderá encaminhar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os autos do processo integralmente digitalizado ou do processo digital.

[...]

§ 3º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do CARF, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN na forma deste artigo.

[...]

§ 5º O prazo para a interposição do recurso será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo.

§ 6º A data do retorno do processo ao CARF, atestada no documento de remessa e entrega do processo administrativo, será considerada para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto ou da petição protocolada.

Como se percebe, a Portaria MF nº 527/10 informa que a ciência pode se dar antes da intimação presumida, mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo.

Portanto, diante desse quadro normativo, tem-se que a ciência da Procuradora, que subscreveu os embargos, não se deu com a mera entrada do processo em sua caixa de trabalho, no e-processo.

Logo, como não houve manifestação expressa da Procuradora nos autos, dando conta de que tomou ciência do Acórdão nº 2402-009.216, conclui-se pela tempestividade dos embargos, uma vez que apresentados antes do decurso do prazo de 30 (dias) da intimação presumida.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer dos embargos interpostos pela PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira